



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.002624/91-01

Sessão de 03 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.519

Recurso nº.: 114.458

Recorrente: INCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE S.A..


Recorrid DRF - SANTOS - SP


Deixando a fiscalização de efetuar o devido enquadramento legal, é de se prover o recurso interposto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho e João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM:
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente
a Cons. SANDRA MARIA FARONI.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.458 - ACORDAO N. 303-27.519
RECORRENTE: INCASA INDUSTRIA E COMERCIO CATARINENSE S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

2

RELATÓRIO

Segundo se vê nos Autos, a autuada submeteu a despacho "2.000 kg de Iodo Cru em bruto, qualidade industrial, grau de pureza 99,5%, classificando-o na posição tarifária 2801.20.0100". Submetido o bem a exame, concluiu o laudo tratar-se de iodo sublimado, cuja classificação tarifária é 2801.20.0200. Aplicou o Auto a multa prevista no art. 526, II, do R.A.

Defendendo-se às fls. 16, o sujeito passivo alega ser imper-
tinente a autuação, pois a G.I. existe e o seu teor guarda total simi-
laridade com os dados constantes da D.I., bem como os cálculos tenden-
tes à apuração do crédito tributário referente ao I.I. foram efetuados
corretamente. Acrescenta que o iodo bruto e o iodo sublimado tem a
mesma alíquota não resultando qualquer prejuízo ao Fisco.

As fls. 42, o fiscal-autuante propugna pela manutenção do
auto.

As fls. 44, a decisão monocrática julga procedente a ação,
sob o fundamento de que é de suma importância para o controle das mer-
cadorias efetivamente importadas, porque isso determina a política de
comércio exterior, bem como influencia na determinação da política de
desenvolvimento industrial; que é irrelevante o fato, quando ocorre,
de que a classificação não imponha maior ônus tributário, porque a de-
claração correta é obrigação, cujo descumprimento, em si mesmo, cons-
titui infração administrativa ao controle das importações.

Inconformada, a empresa recorre, tempestivamente, retornando
com a tese de que não cabe a aplicação do art. 526, II, do R.A. Ataca
o Laudo do LABANA, apresentando parecer técnico que condena o método
de avaliação utilizado, com base no grau de pureza. Peço vênias para
ler, em sessão, as conclusões do laudo encomendado.

E o relatório.


V O T O

A fiscalização aplicou multa, por falta de G.I., ao constatar, através de exame, divergência quanto ao tipo de bem importado. Entendo que no caso presente ocorreu declaração indevida. A própria decisão monocrática fala em declaração incorreta. Não vejo a hipótese como falta de G.I., já que a mesma foi devidamente requerida, tendo o bem sido internado, sob a sua cobertura, todavia, o contribuinte fez uma declaração indevida ao descrevê-lo. O bem internado guarda grande similaridade com o produto efetivamente declarado, levando a conclusão de que houve mera declaração indevida. Se erro houve na descrição, deve-se aplicar a infração correspondente, que pune a declaração incorreta. A Lei quando quis considerar como sem G.I. o bem internado o fez expressamente, no parágrafo 1º. do art. 526 do R.A.

Assim, não havendo enquadramento legal adequado, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

1g1


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator